



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Concorrência nº 1/2014

Nota técnica

Empresa: Prius Planejamento, Gestão e Tecnologia da Informação Ltda.

### Documentos referidos nas letras "a", "b", "c" e "d" do item 2 do Anexo VII

Todos esses documentos se referem a pessoal técnico a ser alocado ao serviço que se pretende contratar, e serão analisados em conjunto por ter sido encontrado neles igual problema quanto às regras do edital.

De fato, o edital prevê, para eles, que *"A experiência e o tempo deverão ser comprovados por meio de documento hábil, como contrato de prestação de serviço, atestado, etc., desde que cite expressamente esse tempo e essa experiência exigidos"*.

A única empresa proponente apresentou, para todas as letras epigrafadas, como documento comprobatório da experiência e de tempo "atestado" por ela própria emitido, algo que viola não só a lógica do edital e da lei pertinente, como também a própria natureza documental pertinente.

De fato, tanto o edital quanto a Lei nº 8.666/1993, quando se refere a documento passível de ser emitido pela empresa concorrente, ela o rotula de "declaração"; lado outro, quando admite documento probatório emitido sem ser por órgão público no exercício linear de suas competências, aí sim ela admite o documento chamado "atestado".

A empresa concorrente, ao dar esse último nome a um que, na verdade, é mera "declaração", ela viola esses parâmetros e, com isso, descumpre regra basilar da prova em âmbito licitatório.

A prova pretendida pelo edital, ao relacionar os documentos admitidos (*"contrato de prestação de serviço, atestado, etc."*), era, por óbvio, a que demonstraria, sem ser por ato da própria interessada, que comprovasse a largueza de sua aptidão para o serviço.

Existem provas legais para experiência e tempo de atividade, como carteira de trabalho e contrato civil de prestação de serviço, sendo que o edital, para ampliar a competitividade do certame, também admitiu atestado de quem tenha contratado similar atividade com a empresa proponente, quanto ao pessoal que esta tenha efetivamente utilizado no mesmo serviço.

A prova, aí, é de terceiro isento, não interessado diretamente no certame em curso e, portanto, com possibilidade de trazer ao mesmo procedimento administrativo informação crível e, repito, desinteressada.

Quando, no entanto, a própria empresa participante circunscreve sua documentação a atos de sua própria e exclusiva lavra, ela descumpre a lógica nominal dos documentos citados e, pior, invoca para si uma autonomia informativa que não encontra paralelo na legislação pátria.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE  
PROJ. Nº 11/Dez/2014 17:14 000893 001

1



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Por isso, confiro nota "0" (zero) à empresa em relação às letras "a", "b", "c" e "d" do item 2 do Anexo VII do edital.

Complementarmente, ressalto que, em relação à geógrafa indicada, também não foi apresentada a prova documental do registro no CREA; apesar de o edital não explicitar a exigência da cópia desse documento, a simples exigência de que a pessoa indicada tem de possuir tal registro por óbvio significa a necessidade de exibição de cópia de tal documento, emitido pela própria entidade profissional; uma vez mais, não basta a mera informação pela empresa, que não possui fé legal para esse tipo de declaração.

Ainda complementarmente, quanto à amplitude da equipe técnica, foram apontados como componentes:

- 1 - na área de análise de sistemas: 3 profissionais (2 com formação em Sistema de Informação e 1 em Ciência da Computação)
- 2 - na área de *business intelligence*: conceito amplo, para o qual se percebe o atendimento com 6 profissionais (1 com formação em Direito/História/Ciência Política, 2 em Administração, 1 em Ciências Econômicas, 1 em Engenharia Mecânica e 1 em Comunicação Social)
- 3 - na área de gerência de projetos: 1 profissional

Não se alcança apenas a aceitabilidade do Engenheiro Mecânico, por possuir aptidões de formação divorciadas do que se entende por cerne do serviço a ser desenvolvido, quanto à consecução do projeto em si, abstraindo-se a parte operacional.

Por isso, caso o documento fosse aceitável, deveria ser considerado como passível de nota o número de 9 profissionais.

Afora as ressalvas antes apontadas, as demais regras do edital foram cumpridas, o que, no entanto, não é o bastante para viabilizar pontuação à empresa participante quanto a esses tópicos.

### Documento referido na letra "e" do item 2 do Anexo VII

Aqui, o edital admite simples declaração da empresa participante, o que foi apresentado, cumprindo os ditames do mesmo ato convocatório, o que implica a concessão da nota 10 (dez), nos termos do Quinto Item do Anexo IX.

### Documento referido na letra "f" do item 2 do Anexo VII

Foi apresentado o atestado de capacidade técnica, acompanhado de cópia do contrato correspondente, tudo com o conteúdo exigido, cumprindo-se integralmente a regra pertinente, pelo que se concede a nota 10 (dez), nos termos do Sexto Item do Anexo IX do edital.



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

C.M.P.L. 11/Dez/2014 17:14 000893 003  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

### Documento referido na letra "g" do item 2 do Anexo VII

O atestado apresentado, apesar de atender aos reclames do edital quanto ao conteúdo a ser observado, peca na instrução.

De fato, prevê a referida letra "g" que o atestado deve atender às exigências formais das letras "a.1", "a.2" e "a.4" do subitem 5.4 do edital, sendo que a última dessas letras vincula a aceitabilidade do atestado a que o mesmo esteja registrado na entidade profissional competente ou, então, acompanhado de cópia do contrato que o ensejou.

Tal determinação condicionada inexistente na documentação posta a juízo, o que implica, inevitavelmente, o deixar de aceitá-lo para fins de concessão de nota técnica quanto ao Sétimo Item do Anexo IX.

### Documento referido na letra "h" do item 2 do Anexo VII

Em relação a esse tópico, o edital se satisfaz com simples apresentação de uma declaração da própria empresa participante do certame, o que foi atendido em forma e conteúdo, implicando a concessão da nota 10 (dez), nos termos do Oitavo Item do Anexo IX.

### Documento referido na letra "i" do item 2 do Anexo VII

O atestado apresentado esbarra em dois impeditivos para ser aceito, para fins de concessão de nota técnica.

Primeiro, quanto ao conteúdo respectivo, prevê aquela letra, ao seu final: "*Será considerado o gerenciador cuja especificação revelar que ele permite a criação das consultas e painéis com os recursos inerentes ao processo de Business Intelligence, como cruzamento livre dos conceitos contemplados, drill-down (detalhamento do dado selecionado), drill-up (consolidação em níveis superiores de informação) e slice and dice (criação de visões dos dados por meio de sua reorganização, de forma que eles possam ser examinados sob diferentes perspectivas)*"; lendo o atestado, não se encontra qualquer referência a tais dados, o que aponta para sua insuficiência.

Além disso, ocorre também omissão quanto à instrução obrigatória do atestado, em virtude da determinação de que o mesmo esteja registrado na entidade profissional competente ou, então, acompanhado de cópia do contrato que o ensejou, conforme prevê a mesma letra "i" c/c as letras "a.1", "a.2" e "a.4" do subitem 5.4 do edital, por aquela primeira letra expressamente invocados.

Como inexistente na instrução tais elementos, inevitável que se pontue como "0" (zero) o Nono Item do Anexo IX.



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Tudo considerando, confere-se nota técnica 30 (trinta), o que é inferior a 50 % (cinquenta por cento) da pontuação máxima possível de ser obtida, levando, pois, à desclassificação da empresa, nos termos determinados pelo item 6.3 do edital.

Em virtude de ter sido desclassificada a única empresa proponente, desde já solicitada à Comissão Permanente de Licitação a abertura de prazo para a mesma, em o querendo, escoimar sua proposta, nos termos do art. 48, § 3º, da Lei nº 8.666/1993.

Belo Horizonte, 13 de novembro de 2014.

Vereador Léo Burguês de Castro  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE  
"C.P.L." 11/Dez/2014 17:14 000893 004